



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.358 - BA (2017/0062722-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : J DE J M (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE, A SER CUMPRIDA EM COMARCA DIVERSA DA RESIDÊNCIA DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS. RELATIVIZAÇÃO DO ART. 124, VI, DO ECA E ART. 42, II, DO SINASE. POSSIBILIDADE EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REITERAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES. PRECEDENTES. MENOR QUE FORA AMEAÇADO DE MORTE NA SUA CIDADE. APLICAÇÃO DA MEDIDA QUE DECORREU DE PEDIDO DA PRÓPRIA DEFESA EM ALEGAÇÕES FINAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

– O objetivo principal da aplicação das medidas socioeducativas é o pedagógico, nos moldes previstos nos arts. 112 a 125 da Lei nº 8.069/90, pois se destinam à formação e reeducação do adolescente infrator, considerado pessoa em desenvolvimento (art. 6º da Lei nº 8.069/90) e sujeito à proteção integral (art. 1º da Lei nº 8.069/90) pelos organismos estatais. Nesse contexto, a adoção da medida ressocializadora mais adequada deve considerar tanto a gravidade do ato infracional como, também, as condições pessoais do menor e as circunstâncias em que o ato fora cometido, visando sempre a reeducação (art. 112, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente) e o resguardo da segurança e incolumidade física e psicológica do menor, retirando, se for necessário, de eventual situação de risco.

– Nos termos do art. 124, VI, da Lei n. 8.069/1990 e art. 49, II, da Lei n. 12.594/2012, é direito do adolescente que praticou ato infracional sem violência ou grave ameaça permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsáveis. Contudo, este Tribunal Superior assentou que referido direito não é absoluto e deve ser analisado de acordo com as peculiaridades do caso concreto, de forma a se considerar o histórico infracional, o ato infracional praticado, a necessidade de manutenção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da medida expressa no relatório técnico, o plano individual de atendimento, bem como o fato de o menor estar cumprindo a medida em distrito próximo àquele em que residem os genitores ou responsáveis. Precedentes.

– No caso, como enfatizado pelas instâncias ordinárias, o recorrente apresenta histórico infracional, inclusive com a aplicação de medida socioeducativa mais branda, a qual não foi suficiente para afastá-lo do meio criminoso. Ademais, a aplicação da medida de semiliberdade foi requerida pela própria defesa em alegações finais, por ter sido o adolescente ameaçado de morte na cidade em que reside. Neste contexto, afigura-se absolutamente adequado o cumprimento da medida em cidade diversa da que residia.

– Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.358 - BA (2017/0062722-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : J DE J M (MENOR)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por J DE J M contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cuja ementa se transcreve (HC n. 0021352-43.2016.8.05.0000):

“EMENTA. HABEAS CORPUS. Adolescente. Sentença pela qual foi aplicada medida socioeducativa de semiliberdade em razão da prática do ato infracional análogo ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Cumprimento de medida socioeducativa em outra Comarca, em programa social específico para seu caso, nos termos do art. 120 do ECA, servindo, inclusive, como forma de transição para o regime mais benéfico, possibilitando a realização de atividades externas (tais como escolarização e profissionalização, independentemente de autorização judicial.) Pedido de cumprimento de medida menos gravosa na comarca de origem. Conforme destacado pelo Magistrado do Juízo da Execução, a própria defesa pugnou pela aplicação desta medida socioeducativa, tendo em vista que o menor estava sob ameaça de morte em sua cidade de origem (Ilhéus); Tendo em vista que a proteção legal à criança e ao adolescente é fundamento central do ECA, constata-se que a medida objurgada, ainda que executada em comarca distinta, é a mais adequada no caso concreto, pois possibilita ao menor todas as oportunidades e facilidades para lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, resguardando-se, acima de tudo, sua integridade física e sua vida. ORDEM DENEGADA (fl. 65).

O recorrente foi submetido à medida socioeducativa de semiliberdade em decorrência da prática de ato infracional similar ao delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (fls. 38/42).

Neste writ, a defesa aponta que o recorrente vem cumprindo a medida socioeducativa em comarca diversa de sua residência, mas que “está assegurado ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adolescente que cometa ato infracional sem violência ou grave ameaça a pessoa, inclusão em programa de meio aberto quando inexistir vaga para cumprimento de medida com a privação à liberdade no local de sua residência” (fl. 76).

Aduz, ainda, que o recorrente “cumpre medida de semiliberdade, que possui claro caráter de restrição à liberdade, tanto assim que regida com mesmo arcabouço legal da internação (parte final do parágrafo segundo, do art. 120 do ECA); para além de inadmitir o benefício da remissão (parte final do art. 127 do ECA), para além de tanto, é da própria definição da semiliberdade tratar-se de medida de transição para o meio aberto, de modo a se caracterizar como medida de meio fechado” (fl. 77).

Diante disso, requer seja aplicada medida socioeducativa a ser cumprida em meio aberto, na comarca de residência da família do menor.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 88/92).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.358 - BA (2017/0062722-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A defesa objetiva, neste recurso, que o recorrente seja colocado em medida a ser cumprida em meio aberto, tendo em vista ter cometido ato infracional desprovido de grave ameaça ou violência contra a pessoa, bem como por estar submetido ao cumprimento da medida em comarca diversa daquele em que reside com seus genitores.

Foi aplicada na sentença a medida socioeducativa de semiliberdade, pela prática de ato infracional análogo ao delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, aos seguintes fundamentos:

Como se verifica de consulta aos registros desta Vara da Infância e Juventude, o representado responde a outro processo pela prática de ato infracional (0501202-63.2016.8.05.0103) associado a outro processo de execução de medida socioeducativa (030070-73.2016.8.05.0103), apreendido em flagrante, sempre pelo porte de arma de fogo. Naquele processo recebeu a remissão com Liberdade Assistida e mesmo estando inserido no CREAS Medidas voltou a se envolver com a prática infracional.

O mais relevante é que se encontra ameaçado de morte, de modo que no dia dos fatos elementos rondavam sua casa no intuito de matá-lo, consoante afirma e sendo reiterado por sua genitora; [...].

Desse modo, resta claro que a medida em meio aberto se mostra insuficiente para ressocialização do representado (sentença - fl. 17).

O Tribunal *a quo*, por sua vez, ao manter a medida aplicada pelo Juízo de 1º grau, a qual vem sendo cumprida em cidade diversa da qual residem os genitores do menor, enfatizou (fls. 66/67):

No caso concreto, o adolescente fora acusado pela prática do ato infracional análogo ao crime de porte ilegal de arma de fogo na cidade de Ilhéus, sendo-lhe aplicada a medida de semiliberdade, a qual começou a ser cumprida em Vitória da Conquista. O ato infracional imputado ao menor - em que pese esteja revestido de alto grau de reprovabilidade social - não foi praticado mediante violência ou grave ameaça, razão pela qual a medida aplicada (semiliberdade) revela-se adequada e proporcional, eis que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Adolescente está sob orientação e proteção de programa social específico para seu caso, nos termos do art. 120 do ECA, servindo, inclusive, como forma de transição para o regime mais benéfico, possibilitando a realização de atividades externas (tais como escolarização e profissionalização, independentemente de autorização judicial.

Conforme destacado pelo Magistrado do Juízo da Execução nos informes de fls. 37/38, a própria defesa pugnou pela aplicação desta medida socioeducativa, tendo em vista que o menor estava sob ameaça de morte em sua cidade de origem (Ilhéus).

Quanto ao cumprimento da medida de privação de liberdade em localidade diversa daquela em que residem os pais ou responsáveis, dispõem o art. 124, VI, da Lei n. 8069/1990 e o art. 49, II, da Lei n. 12.594/2012 (Sinase), *in verbis*:

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

[...]

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

Art. 49. São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei:

[...]

II - ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência;

Apesar das referidas normas, este Tribunal Superior tem assentado que o referido direito não é absoluto e deve ser analisado de acordo com as peculiaridades do caso concreto, de forma a se considerar o histórico infracional do paciente, o ato infracional praticado, a necessidade de manutenção da medida expressa no relatório técnico, o plano individual de atendimento, bem como o fato de o paciente estar cumprindo a medida aplicada em distrito próximo aos genitores ou responsáveis. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. EXTINÇÃO DA INTERNAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCEDIDO EFEITO ATIVO. RESTABELECIDA A INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VAGA EM UNIDADE PRÓXIMA À RESIDÊNCIA DO MENOR. RELATIVIZAÇÃO DO ART. 49, II DO SINASE. ANÁLISE CASO A CASO. POSSIBILIDADE.

1. Apresentada fundamentação concreta para o restabelecimento da medida de internação, tendo em vista que, pelo simples cotejo documental dos autos, a fundamentação da decisão de extinção da medida não condiz com a realidade dos fatos.

2. Evidenciado, ademais, que o paciente possui vasto histórico infracional pela prática de tráfico de entorpecentes e furto, além de ter sido internado por apenas 4 meses, tempo insuficiente para a elaboração do relatório avaliativo semestral, não havendo, pois, que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

3. A regra prevista no art. 49, II do SINASE deve ser aplicada de acordo com o caso concreto, observando-se as situações específicas do adolescente, do ato infracional praticado, bem como do relatório técnico e/ou plano individual de atendimento. Precedente.

4. Habeas corpus denegado (HC 342.391/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 07/03/2016).

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO MAJORADO. ART. 122 DO ECA. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. REITERAÇÃO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CABIMENTO. INTERNAÇÃO EM LOCALIDADE DIVERSA DA DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE VAGA. RELATIVIZAÇÃO DO ART. 124, VI, DO ECA. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS.
(...)

5. Em casos excepcionais, relativiza-se o direito insculpido no art. 124, VI, do ECA, de modo a garantir que a medida imposta seja efetivamente cumprida em ambiente adequado e em localidade distinta da do domicílio dos pais ou responsáveis ou próxima a eles, in casu, no Centro Socioeducativo de Pirapora/MG.

6. Habeas corpus não conhecido (HC 316.438/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 11/09/2015).

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. FALTA DE VAGA. DOMICÍLIO DA FAMÍLIA. RELATIVIZAÇÃO. IDÔNEA JUSTIFICAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. ***"É relativo o direito do adolescente de ser internado em instituição situada na mesma localidade do domicílio de seus pais ou responsável, eis que o teor do inciso VI do artigo 124 do aludido Estatuto dispõe sobre a possibilidade da internação ocorrer em local próximo ao referido domicílio."*** (HC 317.549/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 13/05/2015).

2. *Habeas corpus denegado* (HC 322.675/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 29/10/2015).

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO FURTO E AMEAÇA. AUSÊNCIA DE VAGA EM UNIDADE PRÓXIMA À RESIDÊNCIA DO MENOR. RELATIVIZAÇÃO DO ART. 49, II DO SINASE. POSSIBILIDADE. ANÁLISE CASO A CASO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. ***A regra prevista no art. 49, II do SINASE deve ser aplicada de acordo com o caso concreto, observando-se as situações específicas do adolescente, do ato infracional praticado, bem como do relatório técnico e/ou plano individual de atendimento. Precedente.***

(...)

5. *Habeas corpus denegado, mas concedida a ordem de ofício para determinar que o paciente seja inserido em medida de semiliberdade* (HC 338.517/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016).

Diante disso, a regra prevista no art. 49, II do SINASE deve ser aplicada considerando-se o caso concreto, devendo o julgador estar atento às situações específicas do adolescente.

O objetivo principal da aplicação das medidas socioeducativas é o pedagógico, nos moldes previstos nos arts. 112 a 125 da Lei nº 8.069/90, pois se destinam à formação e reeducação do adolescente infrator, por ser considerado pessoa em desenvolvimento (art. 6º da Lei nº 8.069/90), sujeito à proteção integral (art. 1º da Lei nº 8.069/90) pelos organismos estatais.

A adoção da medida ressocializadora mais adequada deve considerar tanto a gravidade do ato infracional como, também, as condições pessoais do menor e as circunstâncias em que fora cometido, visando sempre a reeducação do menor (art. 112, § 2º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Estatuto da Criança e do Adolescente) e o resguardo de sua segurança e incolumidade, retirando-o de eventual situação de risco.

No caso, como enfatizado pelas instâncias ordinárias, o recorrente apresenta histórico infracional, inclusive com a aplicação de medida socioeducativa mais branda, a qual não foi suficiente para afastá-lo do meio criminoso.

Ademais, deve ser destacado o trecho do acórdão impugnado segundo o qual a medida de semiliberdade foi requerida pela própria defesa em alegações finais, tendo em vista o adolescente ter sido ameaçado de morte na cidade em que reside.

Neste contexto, afigura-se absolutamente adequado o cumprimento da medida em cidade diversa da que reside, “tendo em vista que a proteção integral à criança e ao adolescente é o fundamento central do ECA, pois possibilita ao menor todas as oportunidades e facilidades para lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, resguardando-se, acima de tudo, sua integridade física e sua vida” (fl. 65).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0062722-6

RHC 82.358 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00213524320168050000 213524320168050000 5034171220168050103

EM MESA

JULGADO: 27/04/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J DE J M (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - Do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.